



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.700 - PR (2016/0163461-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
DIOGO SOARES VENÂNCIO VIANNA - RJ122344
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
RECORRIDO : ABS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - ME
ADVOGADO : JEAN DAL MASO COSTI - PR043893

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CESSÃO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. MILHARES. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DO CEDENTE. TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO IDENTIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA. LOCAL DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às ações que têm como objeto o cumprimento de contratos de participação financeira, pois diretamente atrelados ao serviço de telefonia.
2. Na hipótese, a recorrida é cessionária de milhares de contratos de participação financeira, os quais já foram objeto de negociações anteriores. Não está presente nenhum vínculo com a situação originária do adquirente da linha telefônica, interessado na utilização do sistema de telefonia.
3. As condições personalíssimas do cedente não se transmitem ao cessionário. Assim, a condição de consumidor do promitente-assinante não se transfere aos cessionários do contrato de participação financeira. Precedente.
4. A situação dos autos retrata transações havidas entre sociedades empresárias, de índole comercial, não se identificando quer a vulnerabilidade, quer a hipossuficiência do cessionário.
5. Incide, na hipótese, a regra geral de competência, visto não haver convenção em sentido diverso e o contrário não decorrer da natureza da obrigação e das circunstâncias do caso.
6. O domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas.
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0163461-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.608.700 / PR**

Números Origem: 00007831720138160001 00124316020148160000 00148828920138260001 12084792
1208479200 1208479202

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
 DIOGO SOARES VENÂNCIO VIANNA - RJ122344
 BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
RECORRIDO : ABS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - ME
ADVOGADO : JEAN DAL MASO COSTI - PR043893

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ANA BASILIO**, pela parte RECORRENTE: OI S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Nancy Andrighi, pediu vista regimental o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.700 - PR (2016/0163461-2)
QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Diante de questão preliminar levantada pela ilustre Ministra Nancy Andrighi acerca da competência interna do Superior Tribunal de Justiça para análise do presente recurso especial, pedi vista regimental do autos para uma melhor apreciação da matéria.

A preliminar, contudo, não merece prosperar.

Segundo sustentado por Sua Excelência, a Corte Especial, no julgamento do Conflito de Competência nº 138.405/DF, Relator para acórdão o Ministro Herman Benjamin, teria ampliado as hipóteses de competência da Primeira Seção desta Corte ao designá-la para o julgamento de litígios envolvendo usuários e concessionárias/permissionárias de serviços públicos.

Ao suscitar o conflito nos autos do REsp nº 1.443.014/RJ, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nas exatas palavras da Ministra Maria Isabel Gallotti (Relatora), destacou que havia divergência acerca da competência interna para julgamento *"das ações de indenização por danos materiais e morais em que sejam parte concessionárias de serviços públicos de água, saneamento, eletricidade, telefonia e 'Internet' e transporte coletivo de passageiros por via aérea, ferroviária, terrestre, fluvial e marítima"*.

Concluída a apreciação do conflito, a Corte Especial declarou a competência da Primeira Seção para julgamento daquele recurso, destacando o Relator que *"a competência não é fixada em razão da parte, mas sim da natureza da relação jurídica litigiosa (art. 9º RI/STJ), que, in casu, envolve (in)adequação de serviço público concedido, motivo pelo qual se refere ao correto atendimento do interesse público, constituindo, portanto, matéria de Direito Público"* (grifou-se).

No julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.396.925/MG, precedente também invocado pela Ministra Nancy Andrighi para a defesa de sua tese, o debate foi igualmente delimitado em *"torno da (in)adequação do serviço público prestado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa MG"* (grifou-se).

Em outro precedente da Corte Especial (CC nº 114.772/SP), foi mais uma vez reconhecida a competência da Primeira Seção em demanda ajuizada por usuário que alega a existência de vício na prestação de serviço público essencial, nos termos da seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Compete à 1ª Seção do STJ o julgamento de ações que buscam afastar cláusulas de fidelização em contratos de telefonia celebrados entre assinantes e empresas concessionárias.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Seção." (CC 114.772/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 23/10/2012 - grifou-se)

Como se depreende dos precedentes anteriormente mencionados, a controvérsia acerca da competência se instaurou apenas no contexto de demandas calcadas na existência de vícios ou falhas na prestação de serviços públicos essenciais, não importando se o pedido principal envolve responsabilidade civil das concessionárias por eventuais danos causados aos usuários em decorrência da má prestação do serviço ou a simples adequação do serviço aos padrões estabelecidos pelo Poder Público.

Em todos os casos citados, verificou-se o reconhecimento da competência da Primeira Seção em virtude da prevalência das normas de direito público para a solução da controvérsia e do forte controle exercido pelas agências reguladoras sobre a prestação de serviços essenciais.

Nota-se, a propósito, que as expressões *"falha na prestação do serviço"*, *"serviço público"*, *"tutela do usuário"*, *"inadequação na prestação de serviço público"*, *"defeito na prestação de serviço público"*, entre outras com idêntico sentido, são exaustivamente repetidas em todos os casos, a evidenciar que o primeiro aspecto a ser enfrentado para fins de definição da competência interna desta Corte pressupõe a análise acerca da existência de relação jurídica entre prestador de serviço público essencial e usuário.

Aliás, para bem delimitar a abrangência do entendimento adotado, o Relator do CC nº 138.405/DF estabeleceu que a competência, em casos tais, é definida a partir das respostas às seguintes indagações: 1) Trata-se de serviço público?; 2) Trata-se de concessão? e 3) Estão envolvidas regras, na origem, de Direito Público?

Havendo resposta positiva às três perguntas, cumulativamente, não haverá dúvidas quanto à competência das Turmas de Direito Público.

No caso examinado, a competência da Segunda Seção, especializada em Direito Privado, já se mostra evidente a partir da resposta negativa à primeira questão, pois não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata, na hipótese, de demanda relacionada à prestação de serviço público.

Trata-se, na origem de ação ordinária ajuizada por ABS - Participações Societárias Ltda.-ME contra a Oi S.A., na qual a autora afirma ser cessionária de 16.650 (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta) contratos de participação financeira e requer a emissão da diferença de ações a serem subscritas com base em cada um dos contratos ou, alternativamente, na hipótese de ser considerada impossível a emissão, a conversão das ações em perdas e danos, acrescidos de dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio e demais vantagens pecuniárias.

A pretensão se resume, portanto, ao recebimento de ações e seus respectivos consectários, não havendo irresignação relativa à prestação dos serviços de telefonia. Na realidade, nem sequer existe vínculo com a situação originária do adquirente da linha telefônica, que buscava acesso aos serviços de comunicação.

Assim, não obstante integrar a lide empresa prestadora de serviço de telefonia mediante concessão, a causa não versa sobre a prestação do serviço em si, tampouco guarda relação com eventuais interesses de usuários.

Acrescente-se que a resposta à terceira questão lançada no CC nº 138.405/DF também é negativa, pois a solução da controvérsia não depende do exame de regras de Direito Público, mas daquelas previstas na Lei nº 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.

A única resposta positiva seria a de que uma concessionária de serviço público integra ao menos um dos polos da demanda. Entretanto, a competência não é estabelecida em razão das partes integrantes da relação processual, mas da natureza da relação jurídica litigiosa (art. 9º, *caput*, RISTJ). Assim, não é a mera presença de uma concessionária/permissionária de serviço público que fixa a competência da Primeira Seção para o julgamento da lide.

Com essas considerações, rejeito a questão de ordem por entender que a competência para o julgamento desta demanda é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0163461-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.608.700 / PR**

Números Origem: 00007831720138160001 00124316020148160000 00148828920138260001 12084792
1208479200 1208479202

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: JOAQUIM MIRÓ - PR015181 DIOGO SOARES VENÂNCIO VIANNA - RJ122344 BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
RECORRIDO	: ABS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - ME
ADVOGADO	: JEAN DAL MASO COSTI - PR043893

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator para a Sessão do dia 07/03/2017."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0163461-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.608.700 / PR**

Números Origem: 00007831720138160001 00124316020148160000 00148828920138260001 12084792
1208479200 1208479202

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: JOAQUIM MIRÓ - PR015181 BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384 DIOGO SOARES VENÂNCIO VIANNA - RJ122344 BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442 ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
RECORRIDO	: ABS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - ME
ADVOGADO	: JEAN DAL MASO COSTI - PR043893

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a) para a Sessão do dia 09/03/2017."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.700 - PR (2016/0163461-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Ol S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TELEFONIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA NO 1º GRAU. PRETENSÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 100, IV, "D", CPC. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 94, PARÁGRAFO 1º, CPC. PREVALÊNCIA DOS FOROS DE QUALQUER UM DOS DOMICÍLIOS DA RÉ. AINDA: ENTENDIMENTO DO STJ PELA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 1.344, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.422/1.433, e-STJ).

Em suas razões, a recorrente aponta violação dos arts. 100, IV, "d", e 535 do Código de Processo Civil de 1973 e 2º do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial em relação ao REsp 1.266.388/SC, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

Sustenta que o Tribunal de origem deixou de se manifestar a respeito da necessidade de aplicação da regra especial do art. 100, IV, "b" e "d", do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), que prevalece sobre a regra geral do art. 94 do mesmo diploma legal, e acerca de a recorrida não ser destinatária final do serviço de telefonia.

Aduz que a Corte estadual incorreu em contradição ao afirmar inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos casos em que figura no processo o cessionário do contrato de participação financeira para, depois, aplicar as regras consumeristas.

Afirma, também, que a recorrida é cessionária de 16.650 (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta) contratos de participação financeira, regidos pelos regimes de Plano de Expansão (PEX) e Programa Comunitário de Telefonia (PROCITE ou PCT) e que, nessa situação, não se caracteriza como destinatária final do serviço de telefonia, já que a linha telefônica permaneceu com o cedente, mas como investidora, que vive de especulação financeira, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, conforme já ficou decidido no julgamento do REsp nº 1.266.388/SC e do AREsp nº 435.402/PR.

Ressalta, ademais, que as proteções de caráter personalíssimo não podem ser transmitidas por mero contrato de cessão.

Esclarece, de outro lado, que os contratos de participação financeira foram firmados nos Estados de Goiás e Mato Grosso, sendo que a postulação na ação é de emissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ações, obrigação que somente pode ser cumprida na sede da companhia, em função da necessidade de alteração do estatuto da sociedade. Entende, assim, que deve incidir na hipótese a regra do art. 100, IV, "d", do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual a pessoa jurídica deve ser acionada no local onde a obrigação deve ser satisfeita, no caso, a Cidade do Rio de Janeiro.

Assevera que mesmo o pedido sendo impossível, já que companhia de capital aberto só pode emitir ações nas hipóteses previstas em lei, ele fixa os limites da demanda e determina a competência do foro.

Ressalta, ainda, que a aplicação a regra especial do art. 100, IV, "d", do CPC/1973 deve prevalecer sobre a norma geral do art. 94 do mesmo Estatuto por força do princípio da especialidade.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, ou, alternativamente, o provimento do recurso para que seja declarada a competência da Comarca do Rio de Janeiro para o julgamento da demanda.

Contrarrazões às fls. 1.510/1.532.

Sustenta a recorrida que o recurso não pode ser conhecido diante da incidência das Súmulas nº 5 e 7/STJ, visto que a análise do mérito depende necessariamente do reexame dos contratos e de fatos e provas relativos à demanda.

Além disso, como a própria recorrente reconhece, o pedido será convertido em perdas e danos, o que autoriza a fixação da competência na Comarca de Curitiba, local onde a demanda foi inicialmente proposta. Ressalta que nessas circunstâncias o critério do local de cumprimento da obrigação perde a relevância, pois o pagamento em pecúnia não precisa ser feito onde está localizada a sede.

Aduz que só há interesse em deslocar a competência territorial quando houver concreto prejuízo para a defesa do réu o que não é o caso, haja vista a recorrente possuir agências, filiais, sucursais, bem como quadro de advogados contratados em Curitiba.

Afirma, ainda, que inexistem omissões e contradição no aresto recorrido, pois as questões apresentadas foram enfrentadas.

Aduz que a caracterização da relação de consumo não depende das pessoas que dela fazem parte, mas da natureza do contrato originário, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira. Ressalta, nessa linha, que a cessão de um direito altera apenas sua titularidade e não sua natureza.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer que seja negado provimento ao recurso especial.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.700 - PR (2016/0163461-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso merece prosperar.

Trata-se, na origem de ação ordinária ajuizada por ABS - Participações Societárias Ltda.-ME contra a OI S.A., na qual a autora afirma ser cessionária de 16.650 (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta) contratos de participação financeira e requer a emissão da diferença de ações a serem subscritas com base em cada um dos contratos ou, alternativamente, na hipótese de ser considerada impossível a emissão, a conversão das ações em perdas e danos, acrescidos de dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio e demais vantagens pecuniárias. A ação foi distribuída ao Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba.

A ré apresentou exceção de incompetência, que foi rejeitada sob o entendimento de que *"devem ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, e, portanto, mantida a competência deste Juízo para conhecer e julgar a ação de rescisão do contrato, uma vez que prevalece o domicílio do consumidor para aferição da competência"* (fl. 56, e-STJ).

A decisão que rejeitou a exceção foi mantida por seus próprios fundamentos. O Tribunal estadual ainda acrescentou que, mesmo se afastada a incidência das normas consumeristas, a aplicação da regra geral prevista no art. 94, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 resultaria na permanência da ação na Comarca de Curitiba, local onde a ré mantém filial.

Cumprе esclarecer, antes do exame dos dispositivos apontados como violados, que o Código de Processo Civil de 2015 praticamente repete as normas dos arts. 94 e 100, IV, do Código de 1973, daí a atualidade da questão.

1. Da violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 - omissões e contradição

Afirma a recorrente que o Tribunal local deixou de se manifestar a respeito da incidência da regra especial do art. 100, IV, "d", do CPC/1973, e quanto ao fato de a recorrida não ser destinatária final do serviço de telefonia, não ostentando a qualidade de consumidora, advindo daí não ser possível a aplicação das normas consumeristas.

No tocante à regra do art. 100, IV, "d", do CPC/1973 e à incidência do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesa do Consumidor, o Tribunal estadual, fazendo referência a um incidente de uniformização julgado naquela Corte, afirmou:

"(...)

Como se vê acima, não foi tomada como absoluta a aplicação do art. 100, IV, 'd' (onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento), devendo-se considerar também a regra geral de competência prevista no art. 94 do CPC.

Assim, mesmo que inaplicável o CDC, fato é que o próprio sistema do CPC autoriza a propositura da demanda na Comarca de Curitiba (art. 94, § 1º, CPC). O dispositivo legal mencionado estabelece a denominada competência concorrente, pela qual constitui faculdade do autor a escolha de um dentre os distintos domicílios do réu:

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

Portanto, não obstante as razões recursais, verifico ser imperioso reconhecer a aplicabilidade, no caso concreto, da regra geral supramencionada.

Dessa sorte, o adimplemento das obrigações decorrentes de contrato de participação financeira independe do local onde as disposições societárias ocorreram, podendo ser assegurado em qualquer um de seus domicílios" (fls. 1.347/1.348, e-STJ).

Observa-se, assim, que não há falar em omissão, tendo a Corte de origem enfrentado as questões que lhe foram apresentadas.

No que diz respeito à contradição acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor, também não restou configurada.

Com efeito, embora o Tribunal estadual mencione julgamento no qual decidiu que *"em ação de inadimplemento contratual no qual litiguem concessionário de contratos de participação financeira e empresa de telefonia não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor (...)"* (fl. 1.347, e-STJ), transcreve jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça admitindo a incidência das normas consumeristas, concluindo que, por qualquer ângulo que se analise a questão, a comarca competente é a de Curitiba:

"(...)

Por todo o exposto, seja pela aplicação do art. 94, parágrafo 1º, CPC, seja pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para processamento e julgamento do feito é o da Comarca de Curitiba, devendo ser mantida a decisão agravada" (fl. 1.351, e-STJ).

Como se vê, não há contradição, mas referência à mudança de jurisprudência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a conclusão de que, no caso concreto, essa alteração não influencia o resultado.

2. Da violação do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor - o cessionário de contratos de participação financeira não possui a condição de consumidor - dissídio jurisprudencial - REsp nº 1.266.388/SC

Sustenta a recorrente que a recorrida é investidora profissional, vive de especulação financeira, tendo como objeto social a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou cotista. Relata que somente nesta demanda é cessionária de 16.650 (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta) contratos, motivo pelo qual não pode ser considerada consumidora.

Afirma, em defesa de sua tese, que os contratos de participação financeira têm natureza híbrida, enfeixando duas relações jurídicas autônomas, relativas à (i) prestação do serviço telefônico entre o usuário e a empresa de telefonia, e (ii) à emissão de ações, entre o acionista e a companhia. No caso, as linhas telefônicas e os próprios contratos permaneceram com os promitentes assinantes, sendo transferida apenas a segunda relação jurídica, concernente aos valores mobiliários. O requerente, portanto, figura nesta ação apenas na condição de acionista, não sendo consumidor de nenhum serviço.

Assevera, ademais, que a cessão não é suficiente para transferir a situação jurídica de consumidor, de caráter *intuito personae*.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às ações que têm como objeto o cumprimento de contratos de participação financeira, pois diretamente atrelados ao serviço de telefonia.

No julgamento do REsp 600.784/RS, em que os recorrentes eram moradores de um conjunto residencial e tinham adquirido, em condomínio, assinaturas telefônicas da CRT, sem obter a devida retribuição de ações, a Ministra Nancy Andrighi fez as seguintes ponderações:

"Neste sentido, cumpre, por primeiro, roborar que o aspecto formal não pode prevalecer sobre realidade fática, não bastando que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. Por segundo, importante significar que a matéria aqui retratada, não se submete exclusivamente ao universo jurídico, circunscrevendo-se no âmbito dos macrocosmos fático e axiológico. Trata o caso daquelas típicas hipóteses em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, as novas demandas geradas pela e, na sociedade atual não têm mais condições de ser atendidas pelo modo liberal-individualista-normativista de produção do direito.

Proveitoso igualmente, tornar visível, que a BRASIL TELECOM S/A (antiga CRT), Sociedade de Economia Mista Concessionária de Serviço Público, encontra-se organizada sob a forma de sociedade anônima, estando constitucionalmente obrigada a respeitar os preceitos da Lei das S/A. Como concessionária de serviço público, subordina-se, ainda, aos princípios que regem a administração pública. Conclusão lógica, a concessionária deve exercer suas competências e atribuições, observando a legislação e os princípios que regem seus atos com vistas à satisfação do interesse público. E, mesmo que se diga que 'a relação societária imposta pelo Contrato de Participação Financeira firmado junto à CRT não se confunde com a relação de consumo consubstanciada pela prestação de serviço de telefonia fixa comutada'(p. 1073, dos autos), há de se observar a existência, no caso, de interesses decorrentes de origem comum a atrair a vis consumerista, é dizer, mercedores de tutela especial do Estado. Tal diploma, isto é, o CDC, não se circunscreve ao microssistema limitado dos consumidores, atingindo, igualmente, os interesses coletivos lato sensu, sendo possível considerá-lo como a longa manus do Estado no amparo destes interesses.

Inclusive, ainda que inexistissem tais interesses, na hipótese em exame, há sim prestação de serviços, consistente na administração de recursos de terceiros, evidenciando a relação de consumo encoberta pela relação societária comercial, a confirmar a aplicabilidade do CDC" (grifou-se).

Como se observa dos trechos destacados, ainda que se considerasse a existência de relações jurídicas diferentes, a relativa à prestação de serviços telefônicos e aquela de contornos societários, entendeu-se pela incidência do Estatuto consumerista tendo em vista a origem comum de tais relações.

De fato, como bem ressaltou o saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa no julgamento do REsp 975.834/RS, o interessado, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva concessionária. Nesse sentido, justifica-se que a proteção ao consumidor se estenda ao contrato como um todo, tanto no que concerne à prestação de serviços telefônicos quanto à retribuição em ações, pois a condição de acionista era imposta ao consumidor, sendo a administração de seus recursos por terceiros compulsória.

Assim, mesmo nas hipóteses em que o adquirente originário vinha a juízo requerer apenas a complementação de ações, sem nenhuma pretensão quanto ao serviço de telefonia, era reconhecida a incidência do estatuto consumerista em virtude de sua vulnerabilidade e, no mais das vezes, hipossuficiência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outra, porém, é a situação retratada nos presentes autos.

A recorrida é cessionária de 16.650 (dezesesseis mil seiscientos e cinquenta) contratos de participação financeira, os quais já foram objeto de outras negociações anteriores, conforme se verifica do seguinte trecho da exordial:

"(...)

6. *Importante esclarecer, ainda, que, concomitantemente à celebração dos convênios em tela, o BANCO MARKA cedeu, conforme temos de cessão anexos (DOC. 4), todos os direitos referentes aos citados convênios para a empresa PHONESERV DE RECEBÍVEIS LTDA, que, pouco depois, os cedeu à empresa TELETRUST DE RECEBÍVEIS LTDA (DOC. 5), que, agora, os cedeu à Autora (DOC. 2).*

7. *Logo, considerando que, após a conclusão dos Planos de Expansão em discussão, verificou-se a inadimplência dos 16.650 contratos aqui relacionados (DOC. 6) - 10.920 contratos da TELEGOIAS e 5.730 contratos da TELEMAT, citadas Cias Telefônicas, cumprindo, parcialmente, o que fora acordado entre as partes, emitiram parte das ações referentes aos citados contratos inadimplidos, diretamente em favor da TELETRUST DE RECEBÍVEIS LTDA (DOC. 7).*

8. *Desta forma, tendo em vista que a Autora é cessionária de todos os direitos decorrentes daqueles 16.650 contratos e, assim, dos direitos atinentes às ações não emitidas e seus respectivos desdobros, afigura-se como parte legítima para requerer perante este juízo todas as diferenças havidas entre as ações entregues e as que deveriam à época terem sido, bem como todos os desdobros decorrentes dos eventos societários a que se submeteu a Companhia Ré, conforme razões a seguir aduzidas" (fls. 125/126, e-STJ).*

Observa-se do trecho supratranscrito que a pretensão se resume ao recebimento de ações e seus respectivos consectários, não havendo irresignação relativa ao uso dos serviços de telefonia.

Não se identifica, também, vínculo com a situação originária do adquirente da linha telefônica, que era compelido à subscrever ações caso quisesse usar o sistema de telefonia. O que se verifica, na hipótese, são transações havidas entre sociedades empresárias, de índole comercial, não se identificando quer a vulnerabilidade, quer a hipossuficiência do cessionário.

Além disso, a cessão está resumida à *"integralidade dos direitos creditícios, participações, direitos acionários, proventos e valores ainda não recebidos, decorrentes dos contratos de participação financeira (...)"* (fl. 139, e-STJ). Trata-se, portanto, de cessão de crédito e não de cessão de posição contratual, pois não há cessão da inteira posição no ajuste.

Nos casos de cessão de crédito, a Quarta Turma, no julgamento do REsp nº 1.266.388/PR, caso bastante semelhante ao presente, decidiu que as condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalíssimas do cedente não se transmitem ao cessionário. Assim, a condição de consumidor do promitente-assinante não se transfere aos cessionários do contrato de participação financeira. Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO. CESSIONÁRIO DE MILHARES DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DESMEMBRAMENTO DOS DIREITOS DOS CEDENTES. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DO CEDENTE QUE NÃO SE TRANSFEREM AO CESSIONÁRIO. QUALIDADE DE CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC PARA A DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos para aquisição de linha telefônica com cláusula de investimento em ações, haja vista que o contrato de participação financeira está atrelado diretamente aos serviços de telefonia.

2. Na hipótese, o recorrente é cessionário de milhares de contratos de participação financeira e pleiteia, como ele mesmo afirma em sua inicial, 'todas as diferenças havidas entre as ações entregues e as que deveriam à época terem sido, bem como todos os direitos e desdobros decorrentes dos eventos societários a que se submeteu a Companhia', tendo o acórdão recorrido asseverado que o mesmo adquiriu o direito de pleitear as ações 'na qualidade de investidor' e não para 'se utilizar pessoalmente dos serviços fornecidos pela empresa de telefonia'.

3. Assim, houve desmembramento dos direitos dos cedentes, tendo ocorrido cessão parcial apenas daqueles referentes às diferenças entre as ações subscritas, mantidos os direitos de uso dos serviços de telefonia pelos compradores originários. Portanto, desvinculando-se os serviços de telefonia da pretensão deduzida, não há falar em incidência dos ditames do código do consumidor e, por conseguinte, das regras conferidas especialmente ao vulnerável destinatário final. É que a mera cessão dos direitos à participação acionária acabou por afastar justamente a relação jurídica base - uso do serviço de linha telefônica - que conferia amparo à incidência do código protetor, por ser o comprador destinatário final dos referidos serviços de telefonia.

4. Ademais, é bem de ver que há condições personalíssimas do cedente que, apesar de não impedirem a cessão, não serão transferidas ao cessionário caso ele não se encontre na mesma situação pessoal daquele. De fato, a pessoa do credor, suas qualidades pessoais, muitas vezes possuem tamanha relevância para as condições do crédito ou para determinado tratamento peculiar que, embora não seja obstáculo para a cessão e troca da titularidade jurídica, limitará, a certo ponto, a transmissão dos acessórios que estejam diretamente vinculados a ele, é claro, desde que também não se reflitam como qualidades do cessionário.

5. No caso, o recorrente ajuizou ação objetivando adimplemento contratual em seu domicílio - Florianópolis, Santa Catarina - por ser cessionário de milhares de contratos de participação financeira de consumidores de serviços de telefonia. Ocorre que não há falar em cessão automática da condição personalíssima de hipossuficiente do consumidor originário ao cessionário para fins de determinação do foro competente para o julgamento. Deverá o magistrado, isto sim, analisar as qualidades deste para averiguar se o mesmo se encontra na mesma situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoal do cedente. Assim, afastando-se a qualidade de consumidor dos cedentes, principalmente quanto a sua hipossuficiência - condição personalíssima -, há de se aplicar, no tocante ao cessionário dos contratos de participação financeira, as regras comuns de definição do foro de competência.

6. A reapreciação da controvérsia, para infirmar a existência de conexão, tal como lançada nas razões do recurso especial, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.266.388/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 17/02/2014)

É preciso consignar que o cessionário pode ostentar a qualidade de consumidor, o que não ocorre no caso dos autos.

Nesse contexto, não há como se entender pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, o que afasta a possibilidade de ajuizamento da ação no foro de domicílio do autor.

3. Da violação do art. 100, IV, "b" e "d", do Código de Processo Civil de 1973 - competência da sede da companhia para cumprimento de obrigação que envolve a emissão de ações

Sustenta a recorrente que o pedido inicial envolve a emissão de ações, providência que importa a modificação do capital social, a depender da realização de assembleia geral de acionistas na sede da sociedade, nos termos do art. 124, § 2º, da Lei nº 6.404/1976, localizada, no caso, na comarca do Rio de Janeiro.

Afirma que, mesmo se tratando de pedido impossível, pois a emissão de ações em companhia de capital aberto somente se dá nas circunstâncias estabelecidas em lei, o pedido fixa os limites da demanda.

Ressalta que a norma do art. 100, IV, "d", do CPC/1973 é norma especial em relação à regra do art. 94 do mesmo Código, devendo prevalecer por força do princípio da especialidade. Cita julgados em abono de sua tese.

O artigo 100, IV, "d", do CPC/1973, correspondente ao art. 53, III, "d", do Código de Processo Civil de 2015, cuida das situações nas quais se pleiteia o cumprimento de obrigação que não foi ordinariamente satisfeita.

A propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

"Tratando-se de crise de inadimplemento, que sempre se refere a um possível direito que ordinariamente seria satisfeito por ato do obrigado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas não o foi, o foro em que a afirmada obrigação deveria ter sido cumprida será competente para os processos instaurados com o objetivo de debelar essa crise (CPC, art. 53, inc. III, letra d). Ali serão propostas as chamadas ações de cobrança, que se resolvem em demandas de instauração de processo de conhecimento para futura emissão de sentença condenatória em dinheiro, bem como as demandas por obrigação de fazer, de não-fazer ou de entregar coisa certa quando for determinado em lei ou no contrato o foro em que devam ser cumpridas" (Instituições de Direito Processual Civil: volume I. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 721).

Não há notícia nos autos de que tenha sido estabelecido nos contratos originários, firmados entre os promitentesassinantes e a companhia telefônica, um local para o cumprimento das obrigações.

Por outro lado, não prospera a alegação de que, para o cumprimento das obrigações, seria necessária a emissão de ações, com a autorização da assembléia, que se reúne na sede da recorrente, nos termos da Lei das Sociedades Anônimas. Isso porque a autorização para a emissão de ações precedeu os contratos de promessa de subscrição de ações e decorreu, na maioria das vezes, de portarias governamentais.

Nesse sentido, a alegação de ser necessária autorização da assembleia para emissão está dissociada do contexto em que firmados os ajustes. Não é por outra razão que se reconhece a inviabilidade de cumprimento dos contratos na forma inicialmente estabelecida, conforme reconhecido em diversos precedentes desta Corte, destacando-se o seguinte:

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM E CELULAR - VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-OCORRÊNCIA - CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AÇÕES AO ACIONISTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês após mês, ano após ano.

III - Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

IV - No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa.

V - O devedor, ora recorrido, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em Lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor.

VI - Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1.025.298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 11/02/2011)

Assim, afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, inexistindo foro de eleição ou necessidade de realização de assembléia, deve incidir a regra geral do art 94 do CPC/1973, segundo a qual a ação deve ser proposta no domicílio do réu. Vale lembrar que o domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, nos termos do art. 75, IV, do Código Civil.

Nesse sentido outrossim é a regra do art. 100, IV, "a", do CPC/1973 que determina o local da sede como o competente para a sociedade ser demandada. Conforme ensina Cândido Rangel Dinamarco referida norma não traz regra especial de competência, mas apenas define domicílio em consonância com o Código Civil:

"(...)

O Código de Processo Civil apresenta algumas disposições que aparentam ter sido redigidas com o objetivo de instituir regras especiais de competência territorial (foros especiais) mas na realidade têm a exclusiva eficácia de definir o domicílio de certas pessoas. São elas:

(...)

IV - a que sugere a competência do local da sede para todos os litígios em que for demandada uma pessoa jurídica (art. 100, inc. IV, letra a);

(...) O que na realidade existe em todas essas disposições são definições legais de domicílio, em consonância com regras já incluídas no Código Civil e mesmo reafirmando algumas delas" (Instituições de Direito Processual Civil. Vol 1. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 511/512).

Cumpre assinalar não ser possível o ajuizamento da ação no local em que a recorrente mantém suas filiais, pois a obrigação exigida não foi contraída em nenhuma delas.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS PROMOVIDA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DESTINADA A FAZER PREVALECER O FORO ELEITO CONTRATUALMENTE PELAS PARTES - DESACOLHIMENTO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES - EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO TIPICAMENTE EMPRESARIAL, COMPOSTA, DE UM LADO, POR UMA MULTINACIONAL DO SETOR AGRÍCOLA E, DE OUTRO, POR PRODUTORES RURAIS DE GRANDE PORTE, A CLÁUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DE FORO VOLUNTÁRIA E CONSENSUALMENTE POR ELES AJUSTADA AFIGURA-SE PLENAMENTE HÍGIDA E EFICAZ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA DEMANDADA.

Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a invalidade da cláusula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de eleição de foro, ante a superioridade econômica de um dos contratantes em relação ao outro, reputando competente para conhecer e julgar a ação de rescisão de contrato de compra e venda de produtos agrícolas o foro do domicílio dos autores, comarca em que a empresa ré teria agência ou sucursal, com esteio no artigo 100, IV, 'b', do CPC.

1. O Tribunal de origem enfrentou, detidamente, as matérias que lhe foram submetidas em sede de agravo de instrumento, adotando, segundo sua convicção, fundamentação suficiente, porém, contrária às pretensões exaradas pela parte recorrente, o que não autoriza, a toda evidência, a oposição dos embargos de declaração.

2. De acordo com o artigo 100, IV, 'b', do CPC, a pessoa jurídica será demandada no domicílio em que situada sua sucursal, desde que as obrigações tenham sido assumidas por esta filial. Não basta, portanto, para efeito de definição de competência, a simples existência de agência ou sucursal em determinada comarca, mas que a contratação sub judice tenha se dado por esta filial, necessariamente. Circunstância, é certo, inócua na hipótese dos autos.

3. Em se tratando de critério territorial, a lei adjetiva civil confere às partes a possibilidade de derrogar as correspondentes regras de competência fixada na lei (artigo 111, do CPC). Nessa extensão, o foro escolhido pelas partes afigura-se competente para conhecer e julgar a ação destinada a rescindir o contrato de compra e venda, salvo se a correspondente disposição contratual encerrar vício insanável.

3.1. A cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, sempre que restarem caracterizados, concretamente, a liberdade para contratar da parte aderente (assim compreendida como a capacidade técnica, jurídica e financeira) e o resguardo de seu acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.

4. Ressai dos autos que os demandantes são produtores rurais de grande porte. A corroborar esta conclusão, o vulto econômico do contrato celebrado pelas partes (R\$ 4.502.000,00 - quatro milhões, quinhentos e dois mil reais, em 06.07.2005), assim como a contraprestação a cargo dos produtores rurais, consistente na expressiva venda de vinte milhões e quatrocentos mil quilos de soja, a ser entregues, proporcionalmente, em quatro anos, evidenciam, de modo inequívoco, a capacidade técnica, econômica e jurídica dos produtores rurais, autores da ação.

5. Estabelecida relação tipicamente empresarial, composta, de um lado, por uma multinacional do setor agrícola e, de outro, por produtores rurais de grande porte, a cláusula contratual de eleição de foro voluntária e consensualmente por eles ajustada afigura-se plenamente hígida e eficaz.

6. Recurso especial PROVIDO, para acolher a exceção de incompetência, reputando válida a cláusula de eleição de foro."

(REsp 1.055.185/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

Vale consignar, também, o disposto no art. 75, § 1º, do Código Civil:

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para acolher a exceção e fixar a competência na Comarca do Rio de Janeiro, local da sede da demandada, OI S.A.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0163461-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.608.700 / PR**

Números Origem: 00007831720138160001 00124316020148160000 00148828920138260001 12084792
1208479200 1208479202

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
DIOGO SOARES VENÂNCIO VIANNA - RJ122344
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
RECORRIDO : ABS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - ME
ADVOGADO : JEAN DAL MASO COSTI - PR043893

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**, pela parte RECORRENTE: OI S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.